



RECURSO ADMINISTRATIVO

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026
(Processo Administrativo nº 28744/2025 (ID 37906))*

*À Ilustríssima Comissão de Contratação
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul/Coren-RS*

*RECORRENTE: CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
RECORRIDA: H. MAC BUSINESS LTDA – CNPJ nº 35.081.759/0001-20*

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13 do Edital, devendo ser conhecido e integralmente provido.

II – SÍNTESE DO CASO

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto consiste no fornecimento de *coffee break*, água, café e serviços correlatos para eventos institucionais, com execução contínua e logística operacional relevante.

A empresa recorrida foi declarada habilitada/classificada, sem, contudo, atender requisitos mínimos de habilitação técnica, legal e sanitária, exigidos tanto pela Lei nº 14.133/2021 quanto pelo próprio Edital.

III – DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL

1. Ausência de Inscrição Municipal/Estadual – irregularidade fiscal e cadastral

A empresa recorrida não apresentou Inscrição Municipal ou Estadual, documento básico para exercício regular da atividade econômica. Tal exigência decorre diretamente da habilitação jurídica e fiscal (arts. 62 a 66 da Lei 14.133/21), sendo requisito mínimo para comprovação de regularidade operacional.

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

A ausência desse documento impede a verificação da atividade econômica compatível;
compromete a regularidade fiscal; inviabiliza a contratação com a Administração Pública.
Trata-se de vício insanável, que impõe inabilitação imediata.

2. Ausência de Alvarás obrigatórios

A recorrida não apresentou qualquer alvará, o que é gravíssimo diante do objeto licitado, que envolve manipulação e transporte de alimentos e fornecimento em eventos institucionais. Importante ressaltar que a execução do objeto exige, necessariamente, **Alvará de funcionamento (localização); Alvará sanitário e Licença para transporte de alimentos.**

Isso decorre diretamente do art. 67, IV, da Lei 14.133/21 (cumprimento de requisitos legais específicos), e da própria natureza do objeto (alimentação coletiva). Assim sendo, observa-se que, **a empresa sem alvará não pode operar, quanto mais contratar com a Administração.**

3. Ausência de Registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN)

A recorrida também **não comprovou registro no Conselho Regional de Nutrição**, exigência inerente à atividade de fornecimento de alimentação, nos termos do art. 67, V, da Lei 14.133/21 (registro em entidade profissional competente), e ainda do art. 67, III (exigência de equipe técnica qualificada).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

A prestação de serviços de alimentação institucional exige responsável técnico nutricionista, vínculo com CRN e exige comprovação formal dessa estrutura. **A ausência desse registro demonstra inexistência de capacidade técnico-profissional mínima.**

4. Ausência de comprovação de estrutura logística mínima (transporte adequado)

O próprio Termo de Referência estabelece que os serviços devem ser prestados em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, o que exige, no mínimo, estrutura logística, veículos adequados e condições sanitárias de transporte.

Contudo, a empresa recorrida, **não comprovou possuir veículo adequado, licença sanitária para transporte de alimentos, tampouco qualquer estrutura operacional.** Tais fatos violam, de forma direta, o art. 67, III da Lei 14.133/21 (capacidade técnico-operacional), tratando-se, portanto, falha estrutural grave, que compromete a execução do contrato.

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços deverão ser prestados em todo o território do Rio Grande do Sul;

5.3 Os serviços serão prestados no seguinte horário: entre 8h e 17h, de segunda a sexta-feira, excetuando feriados, mediante agendamento prévio entre contratante e contratada.

Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos da Condição-Geral da União
Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, inciso TFC – Licitação e Contratação Direta – Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: SET/2025

5 de 18

Rotinas a serem cumpridas

5.3.1. A execução contratual observará as rotinas usuais de mercado para o objeto da contratação,

Materiais a serem disponibilizados

5.4. Para a perfeita execução dos serviços, o Contratado deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades e qualidades estabelecidas neste Termo e em seus anexos, promovendo sua substituição quando necessário.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.5. Conforme informações repassadas pelo Setor de Comunicação e Evento, segue o cronograma de realização dos serviços: Estimativas de até 46 (quarenta e seis) reuniões em 2026, conforme:

- a) 26 (vinte e seis) reuniões dos Conselheiros, com até 30 participantes;
- b) 04 (quatro) reuniões do Departamento de Fiscalização, com até 35 participantes;
- c) 02 (dois) reuniões do Departamento de Registro e Cadastro, com até 30 participantes;
- d) 04 (quatro) reuniões de Câmaras Técnicas com até 70 participantes;
- e) 10 (dez) reuniões com até 50 participante

5.5.1. Trata-se de uma estimativa para as atividades, não havendo a pretensão de contratação total dos itens caso não haja necessidade.

Especificação da garantia do serviço

5.6. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.7. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

IV – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A manutenção da habilitação da recorrida viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Isso porque o edital exige capacidade técnica e regularidade, exige comprovação documental, o que a empresa recorrida não fez. Diante disso, **permitir sua habilitação significa flexibilizar ilegalmente o edital, favorecer concorrente irregular e violar a isonomia entre licitantes.**

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Nos termos do art. 64 da Lei 14.133/21, a diligência é **somente para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e/ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Neste caso, **não se trata de erro formal, nem de documento com falha. Trata-se de ausência total de requisitos legais de funcionamento.** Portanto, é vedada qualquer tentativa de saneamento posterior.

VI – CONCLUSÃO: INABILITAÇÃO É MEDIDA OBRIGATÓRIA

A empresa H. MAC BUSINESS LTDA não comprovou regularidade fiscal mínima, licença para operar, capacidade técnica, estrutura logística, menos ainda responsável técnico. Logo, sua manutenção no certame é ilegal.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a inabilitação imediata da empresa H. MAC BUSINESS LTDA, por descumprimento dos requisitos legais e editalícios;
- c) o prosseguimento do certame com a convocação da próxima classificada;
- d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja consignado em Ata o descumprimento das exigências legais, para fins de controle pelos órgãos competentes.
- e) por fim, requer que a Administração registre expressamente em Ata a habilitação de empresa sem comprovação de requisitos legais; avalie a eventual responsabilidade administrativa pela flexibilização indevida do edital e assegure a estrita observância da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame.



Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de março de 2026

ANSELMO DOS SANTOS

MONTEIRO:59195207015

Assinado de forma digital por

ANSELMO DOS SANTOS

MONTEIRO:59195207015

Dados: 2026.03.25 17:27:58 -03'00'

CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

CNPJ 22.027.147/0001-08

Anselmo dos Santos Monteiro

CPF 591.952.070-15

Representante legal